

Usando, da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela Caixa Geral de Aposentações serão unicamente efectuados nas pensões dos aposentados do extinto Arsenal, cujo pagamento se encontra a cargo do mesmo organismo desde 1 de Maio de 1929, os descontos correspondentes aos débitos, e até sua completa extinção, por fornecimentos feitos pela Cooperativa de Crédito e Consumo do pessoal dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, e que forem apurados até 31 de Março de 1930.

Art. 2.º Para esse efeito deverá a referida Cooperativa apresentar na Caixa Geral de Aposentações, até o dia 20 do corrente mês, uma relação dos débitos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os descontos a efectuar nos termos do artigo 1.º não poderão exceder 50 por cento da pensão abonada mensalmente a cada reformado e serão entregues à Cooperativa até o dia 10 do mês seguinte àquele em que tiverem sido realizados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 18:199

Está projectado reunir-se em Portugal no próximo mês de Setembro o 15.º Congresso Internacional de Antropologia e de Arqueologia Pre-histórica, que ao nosso País deve proporcionar a honrosa visita de muitos sábios e turistas estrangeiros.

Entre os números do programa organizado em honra dos nossos hóspedes figura uma excursão arqueológica à Citânia de Briteiros, monumento de vulgar valia que se destaca entre os mais notáveis de todos os países.

Idêntica visita se realizara àquelas velhas ruínas por ocasião de outro congresso, de que este marca o cinquentenário, e já então se proclamou a necessidade da construção de uma estrada de acesso ao importante monumento.

Durante o meio século decorrido numerosas têm sido as solicitações feitas por corpos e corporações administrativas, comissões de turismo, grémios científicos e outras entidades em prol de tam urgente e útil melhoramento, que, além das razões de ordem turística e científica, contribuirá para o progresso económico local, ligando as pingues freguesias do planalto com os mercados da região do Ave e constituindo, além disso, indispensável complemento da futura linha férrea daquella vale que o Governo acaba de classificar.

Mas não exige aquele melhoramento a adopção de um perfil de pouco declive nem outras características dispendiosas que eram indispensáveis a quando da tracção exclusivamente animal.

Nas vias públicas circulam hoje, sobretudo, veículos automóveis e carros de bois, dispensando uns e outros as rampas muito suaves e os frequentes patamares que oneram incomportavelmente a construção das estradas, alongando-lhes desnecessariamente o percurso e encarecendo a respectiva conservação.

De boa economia é pois dispensar requisitos desnecessários e onerosos sempre que seja possível e aconselhável, como de boa previdência será o assegurar-se a imediata construção da aludida estrada, evitando a possível morosidade do cumprimento de preceitos que a comprovada urgência do caso não admitiria.

Nesta conformidade, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob-proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção duma estrada, com início na freguesia do Salvador de Briteiros, e que, passando junto das ruínas da Citânia e das Cachoeiras de Lajeosa, vá entroncar na estrada do Bom Jesus do Monte a Lanhoso.

Art. 2.º A verba para tal fim necessária sairá da dotação orçamental consignada à construção da rede de estradas nacionais.

Art. 3.º A Junta Autónoma de Estradas é permitido adoptar na construção a que se refere o artigo 1.º as características das estradas municipais ou outras que julgue compatíveis com os novos meios de viação.

Art. 4.º Salvo no referente a direitos de terceiro, o Ministro do Comércio e Comunicações poderá dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares a fim de se conseguir a indispensável celeridade na construção da referida estrada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 6:814

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, pedido autorização para emitir uma 1.ª série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de